



ESTADO DE TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS  
RUA AFONSO PENA S/N.CENTRO - CNPJ N° 25.064.007/0001-06

**LEI N.º. 37**

De 28 de abril de 2008.

**"Dispõe sobre a criação do cargo de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias e da outras Providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e de acordo com as normas do Ministério da Saúde e Legislação em vigor Emenda Constitucional n° 51/2006 e Lei 11.350/2006.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam criados, neste Município, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, sendo o vínculo de trabalho regido pelo regime celetista.

**Art. 2º.** O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em função pública, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programa cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

**Art. 3º.** Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

**Parágrafo Único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação.

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II - a promoção de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;



**ESTADO DE TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS**  
RUA AFONSO PENA S/N.CENTRO - CNPJ N° 25.064.007/0001-06

**V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

**VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras públicas que promovem a qualidade de vida.

**Art. 4°.** Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste Município.

**Art. 5°.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - residir na área da comunidade em que atuar de acordo com territorialização municipal;

**II** - haver concluído ou iniciado, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada a que dispõe as funções a que refere o art. 1°;

**III** - haver concluído o ensino médio.

**§ 1°.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**§ 2°.** A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, está especificada no Anexo I desta Lei.

**Art. 6°.** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das atividades:

**I** - haver concluído ou iniciado, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada a que dispõe as funções a que refere o art. 1°;

**II** - haver concluído o ensino médio.

**Parágrafo Único** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 7°.** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, na forma do disposto no § 3° do art., 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico dos Servidores Municipais de São Miguel do Tocantins.



**ESTADO DE TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS**  
RUA AFONSO PENA S/N.CENTRO - CNPJ N° 25.064.007/0001-06

**Art. 8º.** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas objetivas, entrevistas e se for o caso de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, notadamente os previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei.

**Art. 9º.** A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

**I** - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como do Regime Jurídico dos servidores municipais;

**II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº. 9.801, de 14 de junho de 1999;

**IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**Parágrafo Único** - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 10.** Fica estabelecida a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de 40 horas semanais.

**Art. 11.** Ficam criados 33 (trinta e três) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 03 (três) de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 12.** Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, estavam desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 8º, desde que tenham sido contratados a partir de



ESTADO DE TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS  
RUA AFONSO PENA S/N.CENTRO - CNPJ N° 25.064.007/0001-06

anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

**§ 1º.** Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizada com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 2º.** Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no caput, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 13.** Sendo observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido no Plano de Cargos e Salários da categoria de Agentes Comunitários de Saúde e Endemias, sendo o piso salarial de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) assegurando os recolhimentos dos encargos sociais e outras vantagens garantidas de acordo com o regime jurídico estabelecido pelo Município.

**Parágrafo Único** - O salário referente à função de Agente de Combate às Endemias será acrescido de 40% (quarenta por cento) de insalubridade sob o salário mínimo vigente.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS,  
AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2008.

JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL